À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE

VOLTA REDONDA - RJ

REF.: Pregão Eletrônico nº 01/2025

Processo Administrativo nº 1239/2024

AUTO CENTER VINCOL LTDA, sociedade empresária limitada

com sede na Avenida Almirante Adalberto de Barros Nunes, nº 1.200, Vila Mury,

Volta Redonda - RJ, 27.275-600, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.934.439/0001-61,

neste ato representada na forma se seus atos constitutivos, vem respeitosamente

à vossa presença, com fulcro nos dispositivos da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO em face da decisão que inabilitou a recorrente, expondo o que se

segue para o final requerer.

<u>I - DA TEMPESTIVIDADE</u>

Preliminarmente, há de se observar que o presente recurso é

Tempestivo, uma vez que o próprio instrumento estabelece o prazo de 3 (três)

dias para apresentação de Recurso Administrativo. Vale destacar que o referido

prazo é contado em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do

vencimento.

15.3 – O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data

de intimação ou de lavratura da ata.

Insta salientar que, chancelando o instrumento convocatório, de acordo com a lei 14.133/2021, aplicada no edital em foco, a parte terá o prazo de 3 (três) dias a contar da ciência do ato e, conforme disposto abaixo, o prazo para recurso findará em 30/09/2025 (Terça-feira), tendo o presente recurso como TEMPESTIVO.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Diante do exposto, o presente recurso deve ser recebido nos efeitos legais esperados, por ser manifestamente tempestivo.

II - DA PRETENSÃO RECURSAL

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico, visando a empresa especializada na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, caster, cambagem, reparo de rodas (aro) e conserto de pneus, assim como, fornecimento de pneus, rodas (aro) e bicos, para os veículos oficiais da frota da Câmara Municipal de Volta Redonda.

Ocorre que em decisão prolatada pelo ilustre pregoeiro no sistema de pregão eletrônico, a recorrente foi desclassificada, tendo em vista que a proposta apresentada não atenderia integralmente o termo de referência, já que o pneu 195/55R15 Mazzini Eco603 85V TL teria coeficiente de Eficiência em consumo e Eficiência em chuva nível E, porem atende no índice de carga e velocidade que serie de no mínimo 85 H.

Entretanto, foi detectada, por esta empresa recorrente, uma ilegalidade em que pesem as razões da ilustre decisão emanada, como mencionado, já que esta não encontra nenhum respaldo legal.

Como vemos, a proposta apresentada pelo Recorrente se revelou como a mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que ofertou o melhor valor global dentre todos os concorrentes, sendo inabilitada de todo o certame, por mero detalhe técnico que não fora atendido por NENHUM DOS CONCORRENTES.

Em licitações e contratações públicas, o princípio norteador deve ser justamente a busca pela proposta mais benéfica, conjugando qualidade e economicidade, de modo a atender com maior eficiência o interesse público.

Assim, ao se deparar com proposta que oferece o menor custo e, simultaneamente, atende a maior parte os requisitos técnicos e formais exigidos no edital, a escolha deve recair sobre tal proposta, sob pena de violação direta aos princípios constitucionais.

A Recorrente cumpriu de forma integral as condições editalícias, observando rigorosamente as exigências dispostas no instrumento convocatório.

Os documentos e demais condições foram preenchidos em sua totalidade, de modo que não há fundamento legítimo para qualquer restrição ou desclassificação. Nesse cenário, a escolha de proposta mais onerosa se revela medida contrária ao interesse público.

É importante frisar que a finalidade precípua da licitação é justamente garantir a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando igualdade de condições entre os participantes e evitando gastos desnecessários por parte da Administração.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também à Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas e exigências impertinentes ou irrelevantes.

Não se pode olvidar que a manutenção da decisão que desconsidera a proposta do Recorrente implicará em prejuízo concreto e direto aos cofres públicos, visto que haverá dispêndio maior sem que haja qualquer acréscimo na qualidade ou efetividade do objeto contratado.

Trata-se, portanto, de medida que carece de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o princípio da efetividade exige que a Administração opte por decisões que melhor satisfaçam o interesse coletivo, obtendo os resultados mais eficientes possíveis.

A proposta do Recorrente, por aliar menor custo e atendimento à maior parte das exigências, constitui exatamente a solução que promove a efetividade administrativa e assegura a correta aplicação dos recursos públicos.

O doutrinador Justen Marçal Filho ensina: "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.". Na lição deste doutrinador, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação.

Diante de todo o exposto, resta claro que a proposta do Recorrente deve ser considerada como a mais vantajosa, por atender a todos os requisitos técnicos e legais e ainda assegurar menor onerosidade à Administração.

Nesse sentido, impõe-se a reforma da decisão recorrida, a fim de que prevaleça o interesse público, com a consequente aceitação da proposta apresentada pelo Recorrente.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- Diante do exposto, requer seja dado provimento do recurso interposto, reformando in totum a decisão atacada por seus próprios fundamentos e, seja habilitada a recorrente AUTO CENTER VINCOL LTDA.
- 2. Requer ainda que as futuras intimações eletrônicas relativas a este processo sejam endereçadas à licitante **AUTO CENTER VINCOL LTDA**.

por meio postal ou por email, cujo endereço eletrônico é licitação@vincolpneus.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Volta Redonda, 30 de Setembro de 2025.

Mário Brum de Avila

Consultor de licitação

RG: 12209985-6 IFP/RJ

CPF 053.916.917-02

AUTO CENTER VINCOL LTDA.

CNPJ/MF: 21.934.439/0001-61